



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2215851 - RJ(2022/0070139-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MARCO ANTONIO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.
INTERES. : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por unanimidade, referendar a decisão do Sr. Ministro Relator e determinar "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2215851 - RJ(2022/0070139-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARCO ANTONIO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.
INTERES. : BANCO BONSUCCESSO S/A
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Submeto ao Colegiado a seguinte **Questão de Ordem**, envolvendo os **Temas Repetitivos 1.328 e 1.414, ambos do STJ**, com os seguintes teores, respectivamente:

Tema 1.328/STJ:

"Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário".

Tema 1.414/STJ:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

No dia 13 de março deste ano, diante da **urgência de ampliação da suspensão nacional dos processos relacionados aos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ**, e com **respaldo no art. 34, VI, do RISTJ**, proferi a decisão a seguir transcrita:

Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026)

Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ.

No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

É o relatório.

Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção.

Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema.

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o

deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente.

Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se e Intimem-se, com urgência.

Nesta sessão imediatamente subsequente à prolação da referida decisão, trago a questão à apreciação desta colenda Segunda Seção.

Reafirma-se, na oportunidade, que, realmente, se faz **necessária a ampliação da determinação de suspensão a todos os "processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"**, na forma do art. 1.037, II, do CPC, visando-se, com isso, a:

(i) garantir estabilidade e segurança jurídica até a fixação da tese repetitiva nacional sobre contratos de cartão de crédito consignado, mormente considerando que existem diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) instaurados em sete Tribunais estaduais, com teses antagônicas já firmadas sobre a mesma questão jurídica;

(ii) prevenir decisões conflitantes em milhares de processos já prestes a retomar a tramitação nas instâncias ordinárias, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, em que o Relator do IRDR 8054499-74.2023.8.05.000 julgou o incidente prejudicado e determinou o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos, o que sinaliza a retomada imediata de tramitação em massa.

Diante do exposto, submete-se ao Colegiado a presente proposta de ratificação da aludida decisão, determinando-se:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença;

ii) a lavratura de acórdão desta questão de ordem, com todas as publicidades a ele inerentes;

iii) o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

iv) a comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento da decisão.

É o voto, nesta Questão de Ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0070139-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.851 / RJ QO no

Números Origem: 00360842020138190202 202224500457 360842020138190202

EM MESA

JULGADO: 08/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : MARCO ANTONIO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.
INTERES. : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2215853 - GO(2024/0358767-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RUI PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
GEORGES ABBOUD - SP290069

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por unanimidade, referendar a decisão do Sr. Ministro Relator e determinar "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2215853 - GO(2024/0358767-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : RUI PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
GEORGES ABBOUD - SP290069

QUESTÃO DE ORDEM

Submeto ao Colegiado a seguinte **Questão de Ordem, envolvendo os Temas Repetitivos 1.328 e 1.414, ambos do STJ**, com os seguintes teores, respectivamente:

Tema 1.328/STJ:

"Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário".

Tema 1.414/STJ:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

No dia 13 de março deste ano, diante da **urgência de ampliação da suspensão nacional dos processos relacionados aos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ**, e com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, proferi a decisão a seguir transcrita:

Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026)

Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ.

No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

É o relatório.

Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção.

Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema.

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente.

Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se e Intimem-se, com urgência.

Nesta sessão imediatamente subsequente à prolação da referida decisão, trago a questão à apreciação desta colenda Segunda Seção.

Reafirma-se, na oportunidade, que, realmente, se faz **necessária a ampliação da determinação de suspensão a todos os "processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"**, na forma do art. 1.037, II, do CPC, visando-se, com isso, a:

(i) garantir estabilidade e segurança jurídica até a fixação da tese repetitiva nacional sobre contratos de cartão de crédito consignado, mormente considerando que existem diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) instaurados em sete Tribunais estaduais, com teses antagônicas já firmadas sobre a mesma questão jurídica;

(ii) prevenir decisões conflitantes em milhares de processos já prestes a retomar a tramitação nas instâncias ordinárias, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, em que o Relator do IRDR 8054499-74.2023.8.05.000 julgou o incidente prejudicado e determinou o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos, o que sinaliza a retomada imediata de tramitação em massa.

Diante do exposto, submete-se ao Colegiado a presente proposta de ratificação da aludida decisão, determinando-se:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença;

ii) a lavratura de acórdão desta questão de ordem, com todas as publicidades a ele inerentes;

iii) o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

iv) a comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento da decisão.

É o voto, nesta Questão de Ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0358767-4 QO no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.853 / GO

Números Origem: 564979805 56497980520238090051

EM MESA

JULGADO: 08/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : RUI PEREIRA COSTA
ADVOGADA : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
ADVOGADA : JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
GEORGES ABOUD - SP290069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2224598 - PE(2025/0274008-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GERADOR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : SILVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO - PE020436
RECORRIDO : TANIA MARIA UCHOA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE022822
FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO - PE023385
BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - PE033666

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por unanimidade, referendar a decisão do Sr. Ministro Relator e determinar "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2224598 - PE(2025/0274008-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GERADOR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : SILVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO - PE020436
RECORRIDO : TANIA MARIA UCHOA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE022822
FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO - PE023385
BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - PE033666

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Submeto ao Colegiado a seguinte **Questão de Ordem**, envolvendo os **Temas Repetitivos 1.328 e 1.414, ambos do STJ**, com os seguintes teores, respectivamente:

Tema 1.328/STJ:

"Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário".

Tema 1.414/STJ:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

No dia 13 de março deste ano, diante da **urgência de ampliação da suspensão nacional dos processos relacionados aos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ**, e com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, proferi a decisão a seguir transcrita:

Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026)

Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ.

No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

É o relatório.

Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção.

Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema.

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente.

Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se e Intimem-se, com urgência.

Nesta sessão imediatamente subsequente à prolação da referida decisão, trago a questão à apreciação desta colenda Segunda Seção.

Reafirma-se, na oportunidade, que, realmente, se faz **necessária a ampliação da determinação de suspensão a todos os "processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"**, na forma do art. 1.037, II, do CPC, visando-se, com isso, a:

(i) garantir estabilidade e segurança jurídica até a fixação da tese repetitiva nacional sobre contratos de cartão de crédito consignado, mormente considerando que existem diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) instaurados em sete Tribunais estaduais, com teses antagônicas já firmadas sobre a mesma questão jurídica;

(ii) prevenir decisões conflitantes em milhares de processos já prestes a retomar a tramitação nas instâncias ordinárias, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, em que o Relator do IRDR 8054499-74.2023.8.05.000 julgou o incidente prejudicado e determinou o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos, o que sinaliza a retomada imediata de tramitação em massa.

Diante do exposto, submete-se ao Colegiado a presente proposta de ratificação da aludida decisão, determinando-se:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença;

ii) a lavratura de acórdão desta questão de ordem, com todas as publicidades a ele inerentes;

iii) o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

iv) a comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento da decisão.

É o voto, nesta Questão de Ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0274008-5 PROCESSO ELETRÔNICO QO no
REsp 2.224.598 / PE

Números Origem: 00026085820158170660 26085820158170660

EM MESA

JULGADO: 08/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : GERADOR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : SILVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO - PE020436
RECORRIDO : TANIA MARIA UCHOA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE022822
FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO - PE023385
BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - PE033666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE(2025/0273968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por unanimidade, referendar a decisão do Sr. Ministro Relator e determinar "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE(2025/0273968-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Submeto ao Colegiado a seguinte **Questão de Ordem**, envolvendo os Temas Repetitivos 1.328 e 1.414, ambos do STJ, com os seguintes teores, respectivamente:

Tema 1.328/STJ:

"Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário".

Tema 1.414/STJ:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

No dia 13 de março deste ano, diante da **urgência de ampliação da suspensão nacional dos processos relacionados aos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ**, e com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, proferi a decisão a seguir transcrita:

Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026)

Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ.

No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

É o relatório.

Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção.

Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema.

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem

sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente.

Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se e Intimem-se, com urgência.

Nesta sessão imediatamente subsequente à prolação da referida decisão, trago a questão à apreciação desta colenda Segunda Seção.

Reafirma-se, na oportunidade, que, realmente, se faz **necessária a ampliação da determinação de suspensão a todos os "processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"**, na forma do art. 1.037, II, do CPC, visando-se, com isso, a:

(i) garantir estabilidade e segurança jurídica até a fixação da tese repetitiva nacional sobre contratos de cartão de crédito consignado, mormente considerando que existem diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) instaurados em sete Tribunais estaduais, com teses antagônicas já firmadas sobre a mesma questão jurídica;

(ii) prevenir decisões conflitantes em milhares de processos já prestes a retomar a tramitação nas instâncias ordinárias, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, em que o Relator do IRDR 8054499-74.2023.8.05.000 julgou o incidente prejudicado e determinou o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos, o que sinaliza a retomada imediata de tramitação em massa.

Diante do exposto, submete-se ao Colegiado a presente proposta de ratificação da aludida decisão, determinando-se:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença;

ii) a lavratura de acórdão desta questão de ordem, com todas as publicidades a ele inerentes;

iii) o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

iv) a comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento da decisão.

É o voto, nesta Questão de Ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0273968-7 PROCESSO ELETRÔNICO QO no REsp 2.224.599 / PE

Números Origem: 00012693520218173350 12693520218173350

EM MESA

JULGADO: 08/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
ADVOGADOS : JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
ADVOGADA : VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

 2025/0273968-7 - REsp 2224599 Petição : 2026/001J327-2 (QO)